



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009138-31.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5271

Embargos de Declaração nº 1009138-31.2024.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista (4ª Vara Cível)

Apelante: Telefônica Brasil S/A (apelante)

Apelada: Mais Vida Centro de Apoio ao Portador de Câncer (apelada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME. OBJEÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL QUE NÃO FOI OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL EFETIVO. NULIDADE DO JULGAMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.
2. Objeção ao julgamento virtual não observada. Ausência de prejuízo processual. Julgamento preservado. Precedente do STJ.
3. *Embargos de declaração desprovidos.*

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 254/260, que *negou provimento* ao recurso de apelação manejado pela ré, mantendo a r. sentença que julgou *procedente* a *ação de rescisão contratual* (prestação de serviços de acesso à internet), *c.c. declaração de inexistência e inexigibilidade de débito* (cobrança de multa por fidelização).

Embargante: a apelante.

Fundamento dos embargos: Alegação de *omissão*.

Síntese das razões: reclama não ter sido observada a tempestiva manifestação de oposição ao julgamento virtual. *Pede* a atribuição de excepcional efeitos infringentes ao recurso, para tornar sem efeito o acórdão e que seja realizado novo julgamento, presencial ou por videoconferência.

É o relatório:

1. *Respeitado o inconformismo da embargante, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração.*

2. É certo que a embargante realmente manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 253, dos autos principais) e, *por equívoco de tramitação*, o processo foi submetido ao *julgamento virtual*.

3. Ocorre que pelo *princípio da instrumentalidade* das formas, o acórdão não cabe ser anulado, pois *não comprovado qualquer prejuízo processual* à embargante.

4. À falta de *sustentação oral*, a despeito de constituir ato reconhecidamente importante, aplicam-se os seguintes norteadores:

(a) Não implica em *cerceamento de defesa*, posto tratar-se de *ato facultativo* da parte;

(b) Para decretar-se a nulidade do julgamento em que

não foi concedida oportunidade para sustentação oral, a parte tem que indicar que *ponto relevante* da questão seria suscitado na sustentação *que não foi abordado* no julgamento do recurso, do que, neste caso, o embargante não se desincumbiu;

(c) É preciso ponderar que o julgamento foi por *votação unânime*, o que induz que as questões controvertidas foram *exaustivamente* examinadas.

5. *Em outros termos*, considerando que a parte não apresentou nenhum fato concreto que pudesse demonstrar ter sofrido algum *prejuízo processual efetivo* com o julgamento virtual, não há que se falar em nulidade.

6. Nesse sentido já decidiu o E. *Superior Tribunal de Justiça*:

“Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017).”
(STJ, REsp 1797598/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) (**destaques na citação**).

7. Tem-se ainda que, *em última análise*, a embargante busca a alteração do resultado do julgamento, de forma que os ***embargos têm que ser tratados como infringentes***, que somente são admissíveis

em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

*“Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, **excepcionalmente**, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179” [2019/0383720-6] Relator: Ministro **MOURA RIBEIRO** J. 26/05/2020) - (destaques da citação).*

*“A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...)” (EDel no REsp 1.253.998/RS, Rel. **Ministro Herman Benjamin**, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014) - (destaques da citação).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (doutrina da causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALONSO

Relator